



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 261/2014

São Luís, 07 de agosto de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	13
Segunda Câmara	18
Atos dos Relatores	26

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 756, DE 05 DE AGOSTO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Josimar de Sousa Ramos, matrícula 9241, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2013, a considerar no período de 01/10/14 a 30/10/14, conforme memorando nº 42/2014/UTECEX3/TCE em anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 743, DE 01 DE AGOSTO DE 2014.

Ratificação de disposição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando o Processo n.º 8285/2014/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a disposição da servidora Sandra Regina Silva Pimenta, matrícula 5660, servidora lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), autorizada através do Termo de Cessão nº 26/2014 de 24/06/2014, com ônus para o órgão de origem, devendo ser considerada a partir de 01/08/2014.

Art. 2º O prazo de duração da sessão da servidora será de 04 (quatro) anos.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2090/2010

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Claudomiro Gomes Miscoito – Presidente, CPF nº 334082202-63, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP nº 65.292-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Boa Vista do Gurupi.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 270/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Claudomiro Gomes Miscoito, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 88/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Claudomiro Gomes Miscoito, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Claudomiro Gomes Miscoito, a multa total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 385/2012, relacionadas a seguir:

b.1) foram abertos créditos adicionais suplementares por meio de decretos “contábeis” e sem assinatura do executivo, na ordem de R\$ 93.718,90 (noventa e três mil, setecentos e dezoito reais e noventa centavos), dos quais R\$ 84.243,93, por anulação de dotação, e, R\$ 9.474,97, por excesso de arrecadação (em desacordo com o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei 4320/1964), sem alteração do orçamento inicial (R\$ 360.000,00) (item 2.2) – multa: R\$ 1.000,00;

b.2) classificação indevida de despesa: verificou-se que foram realizados gastos com pessoal, no valor de R\$ 2.765,00, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria administrativa no setor de pessoal, contabilizados indevidamente por meio da dotação 339036 – outros serviços de terceiro-pessoa física (item 2.3.1.1) – multa: R\$ 600,00

b.3) fragmentação de despesa no valor de R\$ 21.395,00, para locação de veículos, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.2.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.4) divergências de valores retidos e recolhidos ao INSS, contabilizados pela câmara e apurados pelo Tribunal, como segue (item 3.3) – multa: R\$ 600,00:

Retenção (R\$)		Recolhimento (R\$)		Observação
Câmara	TCE	Câmara	TCE	
22.774,80	27.002,94	22.774,80	27.041,00	a diferença entre os valores retidos e recolhidos informados pelo gestor e apurados neste TCE ocorreu em virtude da não contabilização, pelo gestor das parcelas retidas, registradas nas folhas de pagamentos dos vereadores nos meses de janeiro e abril, no valor de R\$ 2.114,07 por mês.

b.5) a relação dos bens móveis e imóveis incorporados até o final do exercício anterior não está preenchida, ou seja, não foi relacionado nenhum bem e nenhum valor (item X do Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005) (item 4.1) – multa: R\$ 600,00;

b.6) após análise da defesa, constatou-se que o pagamento dos funcionários da câmara é feito indevidamente pela tesouraria, ferindo o disposto no art. 164, § 3º, da CF/1988; o gestor informa que não existe agência bancária no município, no entanto, apresenta um saldo em “bancos”, disponível para o exercício anterior, de R\$ 39,67 (trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme se verifica no item 3.1, do RIT nº 385/2011 (item 6.1) – multa: R\$ 1.000,00;

b.7) ausência de plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da câmara municipal (art. 37, I, II e IV e art. 39, § 1º, da CF/88) (item 6.1.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.8) o artigo 3º da Resolução Legislativa nº 04/2008, fere a CF/1988 em seu artigo 39, § 4º, pois registra que “o subsídio do vereador presidente será diferenciado do valor dos demais, acrescido de 70,5%, para fazer face às despesas de representatividade” (item 6.1.2.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.9) a despesa com folha de pagamento (R\$ 266.186,25) representou 73,95% do valor do repasse ao legislativo (R\$ 359.973,00), superando o limite máximo de 70% (251.981,10), estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF/1988 e os arts. 5º e 6º da IN TCE-MA 004/2001 (item 7.2) – multa: R\$ 1.000,00;

c) condenar o responsável, Senhor Claudomiro Gomes Miscoito, ao pagamento do débito de R\$ 11.732,17 (onze mil, setecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no RIT nº 385/2011, a seguir relacionadas:

c.1) ausência de comprovação do efetivo recolhimento aos cofres municipais, por meio de Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs) devidamente autenticados pela instituição bancária, das parcelas mensais retidas de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os vencimentos dos vereadores no valor total de R\$ 533,34 (quinhentos e trinta e três mil reais e trinta e quatro centavos), restando configurado o descumprimento do art. 63 da Lei nº 4320/1964; não há disponibilidade financeira no saldo da câmara, conforme dispõe o item 3.1, do RIT nº 385/2011 (item 2.3.1.3);

c.2) a remuneração percebida pelo Presidente do Legislativo durante todo o exercício de 2009 (R\$ 40.920,00) não obedeceu ao limite de 20% (29.721,77) do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 148.608,84), estabelecido no artigo 29, VI, “b”, da Constituição Federal e no art. 12 da IN TCE/MA nº 004/2001 o montante excedente foi de R\$ 11.198,23 (onze mil, cento e noventa e oito reais e vinte e três centavos) (item 7.1);

d) aplicar ao responsável, Senhor Claudomiro Gomes Miscoito, a multa de R\$ 1.173,22 (mil, cento e setenta e três reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas “c.1” e “c.2”;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 11.973,22 (onze mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Claudomiro Gomes Miscoito;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista do Gurupi, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 11.732,17 (onze mil, setecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), tendo como devedor o Senhor Claudomiro Gomes Miscoito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 5707/2011 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2010

Entidades: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA e Prefeitura Municipal de Zé Doca

Responsável: Fernando Antonio Jorge Pires Leal, CPF nº 094.771.283-68, Rua São Carlos, nº 2, Olho d'Água, CEP 65.071-680, São Luís/MA; José Max Pereira Barros, CPF nº 125.620.503-63, Rua Gerâneos, nº 3136, Ed. San Juan, apt. 401, Ponta d'Areia, CEP 65.077-000, São Luís/MA; José do Vale Filho, CPF nº 128.155.433-20, Rua 25, Quadra R, Casa nº 23, Lt Alterosa – Calhau, CEP 65.071-405, São Luís/MA; Catulo Bogéa de Melo e Alvim Neto, CPF nº 124.190.603-34, Av. Jerônimo de Albuquerque, Ed. Clodomir Milet, s/n, Calhau, CEP 65.074-220, São Luís/MA; Raimundo Nonato Sampaio, CPF nº 176.876.163-91, Rua João Castelo, nº 8, Centro, CEP 65.365-000, Zé Doca/MA; Rosimar Costa Marinho, CPF nº 279.275.393-53, Rua Havaí, 266, Vila do Bec, CEP 65.365-000, Zé Doca/MA; Antonio Francisco Bezerra Sampaio, CPF nº 569.700.643-87, Rua Santa Tereza, nº 657, Centro, CEP 65.365-000, Zé Doca/MA; João Andreza Filho, CPF nº 279.580.513-87, Rua Icatú, nº 767, Vila Barroso, CEP 65.365-000, Zé Doca/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Auditoria realizada nos Convênios n.º 40/2010 e 120/2010-SINFRA, celebrados entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Zé Doca, exercício financeiro de 2010. Irregularidades formais detectadas. Aplicação de multas aos responsáveis. Recomendação. Apensamento dos autos às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 386/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à auditoria realizada nos Convênios n.º 40/2010 e 120/2010-SINFRA, celebrados entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Zé Doca, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) aplicar multa ao Senhor Raimundo Nonato Sampaio, autoridade conveniente, Prefeito Municipal de Zé Doca, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infração às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos nos itens 4.2.2.1, 4.2.2.3, 4.2.2.4, 4.2.2.5, 4.2.2.6; 4.2.2.7, 4.2.2.10, 4.2.2.11, 4.3.1.1, 4.3.1.3, 4.3.1.4, 4.3.1.5, 4.3.1.6, 4.3.1.7, 4.3.1.8, 4.3.1.11 e 4.3.1.12 do Relatório de Auditoria nº 27/2011-UTEFI, com fulcro no art. 50, § 2º, c/c o art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar multa à Senhora Rosimar Costa Marinho, Presidente da Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Zé Doca, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infração às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos nos itens 4.2.2.1, 4.2.2.3, 4.2.2.4, 4.2.2.5, 4.2.2.7, 4.3.1.1, 4.3.1.3, 4.3.1.4, 4.3.1.5, 4.3.1.6 e 4.3.1.8 do Relatório de Auditoria nº 27/2011-UTEFI, com fulcro no art. 50, § 2º, c/c o art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) aplicar multa ao Senhor João Andreza Filho, ordenador de despesas, Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura de Zé Doca, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infração às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos nos itens 4.2.2.4, 4.2.2.5, 4.2.2.6, 4.2.2.7, 4.2.2.10, 4.2.2.11, 4.3.1.5, 4.3.1.6, 4.3.1.7, 4.3.1.8, 4.3.1.11 e 4.3.1.12 do Relatório de Auditoria nº 27/2011-UTEFI, com fulcro no art. 50, § 2º, c/c o art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) aplicar multa ao Senhor Antonio Francisco Bezerra Sampaio, Secretário Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Zé Doca, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infração às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item 4.2.3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 27/2011-UTEFI, com fulcro no art. 50, § 2º, c/c o art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- e) excluir a responsabilidade dos Senhores José do Vale Filho e Catulo Bogéa de Melo e Alvim Neto, engenheiros da Secretaria de Estado da Infraestrutura, face a ausência de relevância causal na conduta destes;
- f) excluir a responsabilidade do Senhor José Max Pereira Barros, Secretário de Estado de Infraestrutura, haja vista ter adotado as medidas administrativas necessárias, nos termos do art. 13 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- g) excluir a responsabilidade do Senhor Fernando Antônio Jorge Pires Leal, tendo em vista o seu falecimento durante a instrução processual, prejudicando a citação do mesmo, que é requisito indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo;
- h) recomendar à Secretaria de Estado da Infraestrutura que proceda, sempre que possível, a realização de vistoria técnica em convênios para construção de obras e serviços de engenharia, a fim de averiguar a efetiva execução física do objeto conveniado em consonância com o plano de trabalho;
- i) determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Zé Doca, exercício financeiro de 2010 (Processo nº 3435/2011-TCE), para que as irregularidades detectadas na auditoria sejam utilizadas como subsídio na análise e julgamento das referidas contas;

j) intimar os gestores Raimundo Nonato Sampaio, Rosimar Costa Marinha, João Andreza Filho e Antonio Francisco Bezerra Sampaio, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas ora aplicadas;

k) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2264/2010-TCE

Natureza: Prestação anual de contas de gestão

Exercício financeiro: 2009 (17/04 a 31/12)

Entidade: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA)

Responsáveis: Afonso Sérgio Fernandes Ribeiro (Secretário de Estado), CPF nº 176.185.843-20, residente na Rua Imperatriz, nº 112, Jardim Eldorado, Turu, São Luís/MA, CEP 65.067-320; João Batista Rodrigues Fernandes (Secretário adjunto), CPF nº 062.556.473-15, residente na Avenida dos Holandeses, quadra C, lote 6, ap. 603, Edifício Ponta d'Areia, Ponta d'Areia, São Luís/MA, CEP 65.074-750; e Pedro Barbosa de Carvalho (Gestor de atividade meio), CPF nº 044.086.163-20, residente na Rua 17, quadra 09, nº 22, Cohatrac II, São Luís/MA, CEP 65.054-230

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisor: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Falta de prestação de contas de adiantamentos concedidos. Repasse de recursos sem a apresentação de autorização legal e sem comprovação documental. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 303/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão dos ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Pesca, Senhores Afonso Sérgio Fernandes Ribeiro, João Batista Rodrigues Fernandes e Pedro Barbosa de Carvalho, exercício financeiro de 2009 (17/04 a 31/12), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, vencido em parte o voto do Relator e acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) falta de prestação de contas de adiantamentos concedidos a diversos servidores, no total de R\$ 481.768,83 (quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), contrariando o princípio constitucional da legalidade;

b) repasse de recursos ao Instituto de Agronegócios do Maranhão (INAGRO), sem a apresentação de autorização legal e sem comprovação documental, na soma de R\$ 7.557.160,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, cento e sessenta reais);

II) imputar aos responsáveis, Senhores Afonso Sérgio Fernandes Ribeiro, João Batista Rodrigues Fernandes e Pedro Barbosa de Carvalho, que respondem solidariamente, o débito de R\$ 481.768,83 (quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), em favor do erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela falta de prestação de contas de adiantamentos concedidos a diversos servidores;

III) aplicar aos responsáveis, Senhores Afonso Sérgio Fernandes Ribeiro, João Batista Rodrigues Fernandes e Pedro Barbosa de Carvalho, que respondem solidariamente, a multa de R\$ 48.176,88 (quarenta e oito mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) determinar o aumento do débito e da multa acima consignados, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito e da multa ora aplicados;

VI) enviar cópia deste acórdão ao Governo do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 12/05, art. 21).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator para o acórdão), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator originário) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator originário
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator para o acórdão
Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3442/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de São Domingos do Azeitão

Responsável: José Cardoso da Silva Filho, CPF n.º 054.679.773-34, endereço: Avenida Mário Bezerra, s/nº, Centro, CEP:65.888.000, São Domingos do Azeitão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Senhor José Cardoso da Silva Filho, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento cópia de peças processuais à Procuradoria de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Domingos do Azeitão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 991/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Senhor José Cardoso da Silva Filho, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2.996/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as Contas de Gestão de responsabilidade do Senhor José Cardoso da Silva Filho, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devido à permanência das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 445/10 UTCOG-NACOG:

1. ausência de documentos exigida pela Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);

2. a arrecadação tributária do município referente ao IPTU, o IRRF, o ITBI e o ISS não cumpriu o art. II da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção III, 1.1);

3. diferenças entre a Receita Informada e a Receita Apurada - diferença entre a receita informada e a receita levantada, apresentou o valor de R\$ 80.811,35 (seção III, item 1.2.1.1);

4. ausência de consolidação dos saldos dos fundos no Balanço Geral, e os saldos financeiros informados e os advindos dos fundos municipais não puderam ser comprovados devido à ausência de extratos bancários (seção III, item 1.3);

5. despesas realizadas sem processos de licitação, ou processos que justifiquem as dispensas ou as inexigibilidades de licitação para a contratação de serviços e aquisição de materiais, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, ao princípio da isonomia e à Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 2º, “caput ”:(seção III, item 2.3.1)

a) aquisição de combustíveis = R\$ 152.644,15

b) aquisição de equipamentos hospitalares = R\$ 206.000,00

c) aquisição de camas, colchões e focos cirúrgicos = R\$ 35.848,00;

6. admissão ou aceitação de pessoas na prestação de serviços à administração pública municipal, sem a observação do art. 37 da Constituição Federal/1988 (seção III, item 2.3.2);

7. ausência de licitações, notas de empenho, ordens de pagamento e comprovantes de pagamento no valor total de R\$ 4.101.541,95, que legalizem os valores mensais lançados no Balanço Geral da prefeitura (excluídas as diferenças relativas aos fundos que foram lançados nos relatórios técnicos específicos), como despesas, em cumprimento ao Módulo II, inciso VIII, letras a,b e c da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.3.1);

8. ausência de DANFOP (seção III, item 3.3.2);

a) aquisição de combustíveis = R\$ 223.377,57;

9. enviado DANFOP's sem validação pela prefeitura, em desacordo com a legislação em vigor – aquisição de combustível no valor de R\$ 206.000,00 (seção III, item 3.3.3);

10. pagamento de salários inferiores ao mínimo, em desacordo com a legislação em vigor (seção III, item 3.3.4);

11. encargos sociais - foram enviados os demonstrativos nº 11 e nº 12 (valores devidos à previdência social - processo nº 3430/2009, vol. 1/14, fl. 51), exigido pela IN TCE/MA nº 09/2005, sem as cópias dos correspondentes empenhos e das guias da previdência social (GPS) autenticadas, e sem os comprovantes dos pagamentos efetuados referentes às contribuições patronais e aos valores retidos nas folhas de pagamento (seção III, item 4.2);

12. contratações temporárias - admissão ou manutenção de pessoal na prestação de serviços à administração, contrariando preconizações legais, tais como, a realização de concurso ou processo seletivo simplificado, a formalização dos contratos de trabalho, etc.; ferindo o art. 37 da Constituição Federal/1988. Não foi enviada cópia de lei que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela de remuneração e a relação dos servidores nesta situação, exigida pela IN TCE/MA nº 09/05 (seção III, item 4.3);

13. quadro da Agenda Fiscal - O gestor deixou de enviar ao TCE/MA os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO's dos 3º e 4º bimestres, assim como o Relatório de Gestã Fiscal - RGF do 1º semestre (seção III, item 5.1);

II. condenar o responsável, Senhor José Cardoso da Silva Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 80.811,25 (oitenta mil, oitocentos e onze reais e vinte e cinco centavos), relativo à omissão de receita pública, (item 1.2.1), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MA);

III. condenar o responsável, Senhor José Cardoso da Silva Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 4.101.541,95 (quatro milhões, cento e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), relativo às despesas não comprovadas (item 3.3.1), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art.23 da Lei Orgânica do TCE/MA);

IV. condenar o responsável, Senhor José Cardoso da Silva Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 429.377,57 (quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), relativo às despesas não lastreadas por documentos fiscais idôneos (itens 3.3.2 e 3.3.3), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, (art.23 da Lei Orgânica do TCE/MA);

V. aplicar ao responsável, Senhor José Cardoso da Silva Filho, a multa no valor de R\$ 461.173,10 (quatrocentos e sessenta e um mil, cento e setenta e três reais e dez centavos), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – FUMTEC, correspondente a dez por cento do somatório dos valores das imputações de débitos, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66, da Lei Orgânica do TCE/MA);

VI. condenar o responsável, Senhor José Cardoso da Silva Filho, ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – FUMTEC, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA);

- VII. responsabilizar o gestor municipal, Senhor José Cardoso da Silva Filho, a pagar multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – FUMTEC, equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais, por deixar de divulgar, no prazo legal, os RGF, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 5º, inciso I, § 1º da Lei nº 10.028/2000);
- VIII. condenar o responsável, Sr. José Cardoso da Silva Filho, ao pagamento da multa de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – FUMTEC, pelos RREO's e RGF's não encaminhados tempestivamente, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão com arrimo no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/MA;
- IX. determinar o aumento do débito decorrente dos itens V, VI, VII e VIII na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- X. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- XI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 580.973,10 (quinhentos e oitenta mil, novecentos e setenta e três reais e dez centavos) tendo como devedor o Senhor José Cardoso da Silva Filho;
- XII. enviar à Procuradoria Geral do Município de São Domingos do Azeitão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança dos débitos imputados no valor total de R\$ 4.611.730,77 (quatro milhões, seiscentos e onze mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor José Cardoso da Silva Filho.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3362/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Sambaíba

Responsável: João Dantas Filho, brasileiro, CPF n.º 253.208.823-00, endereço: Praça José do Egito, n.º 207, Centro, CEP 65.830.000, Sambaíba/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Sambaíba de responsabilidade do Senhor João Dantas Filho, exercício financeiro de 2008.

Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débitos. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Sambaíba.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 903/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão da administração direta de Sambaíba, de responsabilidade do Senhor João Dantas Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2355/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Dantas Filho, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devido à permanência das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 681/2009 UTCOG/NACOG 09:

1) processos licitatórios: foram encontradas desconformidades relativas aos Procedimentos Licitatórios realizados descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (seção III, 2.3.1):

a) Tomada de Preço nº 001/2008, no valor de R\$ 318.800,00;

- ausência de comprovação de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado (inciso III, do art. 21 da Lei 8.666/1993);

b) Tomada de Preço nº 002/2008, no valor de R\$ 638.770,00;

- ausência de comprovação de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado (inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993);

c) Tomada de Preço nº 004/2008, no valor de R\$ 323.011,06;

- ausência de comprovação de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado (inciso III, do art. 21 da Lei nº 8.666/1993);

d) Tomada de Preço nº 007/2008, no valor de R\$ 304.034,00;

- ausência de comprovação de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado (inciso III, do art. 21 da Lei nº 8.666/1993);

e) Tomada de Preço nº 008/2008, no valor de R\$ 301.211,00;

- ausência de comprovação de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado (inciso III, do art. 21 da Lei nº 8.666/1993);

f) Tomada de Preço nº 009/2008, no valor de R\$ 231.523,60;

- ausência de comprovação de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado (inciso III, do art. 21 da Lei nº 8.666/1993);

2) despesas efetuadas sem o devido processo licitatório:

a) aquisição de móveis e equipamentos de informática, no valor de R\$ 82.561,40;

3) despesas efetuadas com Notas Fiscais desacompanhadas do DANFOP - Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público, no valor de R\$ 80.928,30;

4) agenda fiscal:

- deixou de enviar tempestivamente os RREO's e os RGF's ao TCE/MA, contrariando o art. 6º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº. 008/2003.

II. condenar o responsável, Senhor João Dantas Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 109.995,55 (cento e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), relativo às despesas realizadas sem os devidos processos licitatórios e processos licitatórios irregulares, lesivas ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, expressamente mencionado (art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MA);

III. condenar o responsável, Senhor João Dantas Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 80.928,30 (oitenta mil, novecentos e vinte e oito reais e

trinta centavos), relativo às despesas realizadas sem as devidas comprovações por documentos fiscais idôneos, lesivas ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MA);

IV. aplicar ao responsável, Senhor João Dantas Filho, a multa no valor de R\$ 19.092,38 (dezenove mil, noventa e dois reais e trinta e oito centavos) correspondente a dez por cento do somatório das imputações de débitos, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66, da Lei Orgânica do TCE/MA);

V. aplicar ao responsável, Senhor João Dantas Filho, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 -Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA);

VI. aplicar ao responsável, Senhor João Dantas Filho, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela intempestividade no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão com arrimo no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

VII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III, IV e V, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 32.092,38 (trinta e dois mil, noventa e dois reais e trinta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor João Dantas Filho;

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Sambaíba, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor total de R\$ 190.923,85 (cento e noventa mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor João Dantas Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 6166/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Balsas

Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho, CPF n.º 056.886.631-20, endereço: Rua Edísio Silva, s/n.º, Centro, CEP 65.980-000, Balsas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Balsas, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Balsas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 179/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Balsas, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4731/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devido à permanência das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 582/2009 – UTCOG/NACOG:

1. nas licitações Convite n.ºs 14/2008 (R\$ 43.770,00), 15/2008 (R\$ 34.812,00), 16/2008 (R\$ 48.272,17), 50/2008 (R\$ 13.298,59), 51/2008 (R\$ 54.352,00), 53/2008 (R\$ 148.373,68), 59/2008 (R\$ 147.750,00), 66/2008 (R\$ 51.262,15), 69/2008 (R\$ 15.168,13), 72/2008 (R\$ 96.922,83) e 84/2008 (R\$ 140.625,54) estão ausentes a pesquisa de preço – infringência ao § 1º do art. 15 e ao inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 (itens 2.3.1-b, 2.3.1-d, 2.3.1-f, 2.3.1-h, 2.3.1-j, 2.3.1-l, 2.3.1-n, 2.3.1-p, 2.3.1-r, 2.3.1-t e 2.3.1-z1);

2. Convite n.º 83/2008 (R\$ 27.436,05) (item 2.3.1-v):

a) ausência de pesquisa de preço, contrariando o § 1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8666/1993;

b) ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura, contrariando o § 3º do art. 32 da Lei n.º 8666/1993;

c) ausência de declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, contrariando o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e o inciso V do art. 27 da Lei 8666/1993;

3. Convite n.º 16/2008 (R\$ 48.272,17) - a ata de julgamento não foi publicada, contrariando o art. 3º da Lei n.º 8666/1993 (item 2.3.3);

4. Convites n.ºs 25/2008 (R\$ 27.000,00), 39/2008 (R\$ 8.303,00), 41/2008 (R\$ 29.325,00), 42/2008 (R\$ 5.044,20), 43/2008 (R\$ 13.838,67), 44/2008 (R\$ 35.240,00) (itens 2.3.5-a, 2.3.5-c, 2.3.5-e, 2.3.5-g, 2.3.5-i, 2.3.5-k):

a) ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, não atendendo ao inciso I, § 4º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) ausência de declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias não atendendo o inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

- c) ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15 e o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993;
- d) aviso de entrega do instrumento convocatório com assinatura do representante convidado sem carimbo personalizado da empresa, contendo os dados da mesma, contrariando o parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 8.666/1993 (Anexo 06);
5. Convite nº 42/2008 (R\$ 5.044,20) (item 2.3.8):
- credencial da empresa N. M. dos S. Azevedo Papelaria – Papel & Arte (empresa convidada) (Anexo 09) em desacordo com o previsto no item 3.4 do instrumento convocatório, conforme modelo de instrumento convocatório anexo (Anexo 09), não atendendo os arts. 3º, 41, 44, 45, 54, § 1º e 31, inciso I, da Lei n.º 8666/1993. Devido aos motivos elencados acima, constatou-se a não existência de 03 propostas válidas, portanto deveria ter sido realizado um novo convite, contrariando os §§ 3º, 6º e 7º do art. 22 da Lei n.º 8666/1993;
6. Convites nºs 43/2008 (R\$ 13.838,67) e 44/2008 (R\$ 35.240,00) (itens 2.3.9 e 2.3.10):
- a) na segunda convocação, novamente, não houve o comparecimento de empresas interessadas. Foi efetuada contratação direta com base na dispensa prevista no inciso V do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, conforme parecer jurídico, entretanto não foi informada a razão da escolha do fornecedor, além de não apresentação de todas as condições previstas no instrumento convocatório, não atendendo o inciso V do art. 24 da Lei n.º 8666/1993 e o inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8666/1993;
 - b) ausência de observação das formalidades pertinentes à dispensa, portanto a administração incorreu na penalidade prevista no art. 89 da Lei n.º 8.666/1993;
 - c) a despesa não foi apresentada na relação de despesas por dispensa de licitação, conforme item 2.2);
7. Convite n.º 78/2008 (R\$ 79.375,00), (item 2.3.16):
- a) ausência de declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não atendendo ao inciso I, § 4º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000;
 - b) ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15 e o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993;
8. Convite n.º 83/2008 (R\$ 27.436,05) (item 2.3.17):
- a) ausência do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) na fase de habilitação das empresas participantes, contrariando o inciso I do art. 29 da Lei n.º 8666/1993;
 - b) ausência das certidões de débitos da Receita Estadual na fase de habilitação das empresas, contrariando o inciso III do art. 29 da Lei n.º 8666/1993;
9. Convite n.º 84/2008 (R\$ 140.625,54), (item 2.3.18):
- a) ausência das certidões de débitos da Receita Estadual na fase de habilitação das empresas, contrariando o inciso III do art. 29 da Lei n.º 8666/1993;
 - b) diante das ausências de documentos na fase de habilitação, o certame deveria ter sido repetido, contrariando assim o § 7º do art. 22 da Lei n.º 8666/1993;
10. Tomada de Preço Nº 03/2008 (R\$ 314.740,00), (itens 2.3.19 e 2.3.22):
- a) ausência de pesquisa de preço, contrariando assim o § 1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8666/1993;
 - b) ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura, contrariando o § 3º do art. 32 da Lei n.º 8666/1993;
 - c) ausência de declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, contrariando o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e o inciso V do art. 27 da Lei n.º 8666/1993;
 - d) ausências das certidões do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quando da assinatura do contrato com o licitante vencedor, contrariando assim o § 3º do art. 195 da Constituição Federal, o inciso IV do art. 29 e o inciso XIII do art. 55 da Lei n.º 8666/1993.
11. Tomadas de Preços nºs 10/2008 (R\$ 79.489,17); e 15/2008 (R\$ 432.492,67) (itens 2.3.20 e 2.3.22):
- ausência de pesquisa de preço, contrariando assim o § 1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8666/1993;
12. Tomada de Preço nº 11/2008 (R\$ 30.259,00), (item 2.3.21):
- a) ausência de pesquisa de preço, contrariando assim o § 1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8666/1993;
 - b) ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura, contrariando o § 3º do art. 32 da Lei n.º 8666/1993;
 - c) ausências de cláusulas obrigatórias nos contratos com o licitante vencedor, contrariando assim os incisos IV e XIII do art. 55 da Lei n.º 8666/1993 (anexo 14);
13. Tomadas de Preço nºs 05/2008 (R\$ 139.284,00;0) e 6/2008 (R\$ 143.989), (itens 2.3.24 e 2.3.25, seção):
- a) ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, não atendendo ao inciso I, § 4º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000;
 - b) ausência de declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não atendendo ao inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000;
 - c) ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15 e o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei n.º 8.666/1993;
 - d) ausência de comprovação da publicação do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, não atendendo ao inciso III do art. 21 da Lei n.º 8666/1993;
 - e) publicação em jornal de grande circulação no Município fora do prazo previsto no inciso III do art. 21 da Lei n.º 8.666/1993, na forma de contagem de prazo estabelecido no art. 110 da Lei n.º 8.666/1993 (Anexo 15);
 - f) abertura dos envelopes contendo proposta comercial, sem apresentação de declaração contendo a desistência expressa de interposição de recursos, não atendendo aos itens 1.3 e 7.4.1 do Edital nº 05/2008 e aos arts. 3º, 41, 44, art. 45, 54, § 1º, e 31, inciso I, da Lei n.º 8666/1993 (Anexo 15);
 - g) ausência de comprovação de pagamento de taxa pela aquisição do Edital, contrariando o item 3.1.5 este, não atendendo aos arts. 3º, 41, 44, 45, 54, § 1º, 31, inciso I, da Lei n.º 8666/1993 (Anexo 15);
 - h) ausência de comprovação de inscrição no CNPJ, não atendendo o inciso I do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993;
 - i) ausência de justificativa no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório, informando os motivos para a exigência de índices contábeis, não atendendo o § 5º do art. 31 da Lei n.º 8.666/1993;
 - j) ausência de apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis do último exercício social, contrariando o inciso I do item da qualificação econômico-financeira do Edital, não atendendo aos arts. 3º, 41, 44, 45, 54, § 1º e 31, inciso I, da Lei n.º 8666/1993 (Anexo 15);
14. Tomada de Preço n.º 10/2008 (R\$ 79.489,17) - ausências de assinaturas dos participantes do processo licitatório na ata de julgamento, contrariando assim o § 1º do art. 43 da Lei n.º 8666/1993 (item 2.3.26);
15. Tomadas de Preço n.º 11/2008 (R\$ 30.259,00) - ausência de contrato com o licitante vencedor, contrariando o art. 62 da Lei n.º 8666/1993 (item 2.3.27);
16. Tomada de Preço n.º 30/2008 (R\$ 332.472,20) (item 2.3.29):

- a) ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, não atendendo ao inciso I, § 4º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) ausência de declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não atendendo ao inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) ausência de comprovação de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) do engenheiro responsável pela elaboração da planilha orçamentária prevista no inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8666/1993, contrariando os arts. 55 e 58 da Lei nº 5194/1966 e o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal;
- d) ausência de comprovação de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela elaboração do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários previsto no inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8666/1993, contrariando a Lei nº 6496/1977, o art. 1º da Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal;
- e) ausência de projeto básico e executivo, contrariando os incisos I e II e o § 2º, inciso I, do art. 7º, inciso I, § 2º, do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;
17. Pregão Presencial nº 02/2008 (R\$ 672.000,00), (item 2.3.30):
- a) ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, não atendendo ao inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) ausência de declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira de acordo com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias não atendendo ao inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V, e § 1º do art. 15, o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 9º da Lei nº 10520/2002;
- d) ausência de justificativa da autoridade competente sobre a necessidade de contratação, não atendendo o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.520/2002;
- e) ausência de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, contrariando o inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/2002;
18. inexigibilidade no valor de R\$ 126.254,00, (item 2.3.31):
- a) inexigibilidade baseada no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, conforme parecer jurídico em anexo, sem, contudo, apresentar comprovação da aprovação pela crítica especializada;
- b) ausência de apresentação da razão de escolha do executante, não atendendo o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/1993; e ausência de apresentação da justificativa de preço, não atendendo o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;
- c) ausência de comprovação de comunicação à autoridade superior e respectiva publicação, não atendendo ao caput do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;
- d) foi constatada a ausência de observação das formalidades pertinentes à inexigibilidade, portanto a administração está incorrendo na penalidade prevista no art. 89 da Lei nº 8.666/1993;
- f) apesar de todas as ocorrências detectadas no item 2.2 e subitens, do RIT nº 582/2009, nenhuma restrição foi registrada em ata pela comissão permanente de licitação, observando, portanto o § 3º do artigo 51 da Lei nº 8.666/1993;
19. ausência de lei específica que autorizasse a concessão de subvenções, contrariando o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 68 da Lei nº 4.320/1964 (item 3.2.);
20. ausência da certidão de regularidade com a seguridade social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, quando do pagamento das despesas, contrariando os arts. 29, inciso IV, e 55 inciso XIII, da Lei nº 8666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal (item 3.3.1-a2);
21. ausência de recolhimento do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, no valor de R\$ 17.725,39, contrariando o Código Tributário Municipal, o art. 71 da Lei nº 8666/1993, e art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (item 3.3.1-c);
22. pagamento de encargos da previdência social, feitos pela Administração Pública com multas e juros de mora (anexo 10), percebendo-se ausência de planejamento, descumprindo assim o art. 75 da Lei nº 4.320/1964 e os arts. 8º e 9º e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal, causando prejuízo ao erário (R\$ 9.695,52), descumprindo o art. 10 da Lei nº 8429/1992 (item 3.3.1 - d);
23. inexistência de carimbo na nota fiscal da Receita Estadual, de operações interestaduais (Minas Gerais), comprovando que essas mercadorias não passaram pela fiscalização nos postos fiscais da Receita Estadual: NE 010 de 03/01/2008, no valor de R\$ 85.035,00 (item 3.3.1-e);
24. despesas com serviços de sonorização e shows artísticos com caracterização de fragmentação de despesas, contrariando o § 5º do art. 23, e consequentemente ausência de licitação, contrariando o art. 2º da Lei nº 8666/1993 e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (item 3.3.1-h1);
25. irregularidades encontradas nos processos licitatórios:
- a) Convite nº 58/2008 - reforma de estádio municipal:
- ausência do projeto básico – Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso I, (3.4.1-a);
 - ausência de identificação em planilhas dos serviços nas instalações elétricas e hidros-sanitárias (3.4.1-c);
- b) Convite nº 68/2008 - pavimentação urbana: (item 3.4.2.);
- ausência de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – Lei nº 6.496/1977, arts. 1º e 2º, (item 3.4.2-a);
 - ausência de Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da obra – Lei nº 8.666/1993, art 73, inciso I, a e b, (item 3.4.2-b);
 - Rua D, bairro Flora Rica - pavimentação executada com trechos já apresentando falhas (foto nº 06) (item 3.4.2-c);
 - Rua Francisco Melo, bairro Nazaré - pavimentação executada com trechos já apresentando falhas - trechos sem paralelepípedos, somente areia, rejunte insuficiente para a execução da pavimentação (foto nº 07) (item 3.4.2-d);
 - Rua Roberto Maranhão, bairro Nazaré - pavimentação não foi executada (foto nº 08) (item 3.4.2-e.);
 - Final da Rua C - cruzamento com a Rua 03 de Maio - pavimentação não foi executada (foto nº 05) (item 3.4.2-f);
 - houve inexecução de obra paga - obra empenhada no valor de R\$ 137.563,59, apresentando relação de pagamento, no entanto, os serviços não foram executados totalmente. Valor a ser ressarcido de R\$ 90.174,91 (item 3.4.2-g);
- c) Convite nº 11/2007 - reforma e ampliação da E.M. Moisés Coelho e Silva (item 3.4.3):
- ausência de projeto básico – Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso I (item 3.4.3-a.1);
 - ausência de especificações técnicas - Lei nº 8.666/1993, art. 6º, IX, c, (item 3.4.3-b);
 - ausência de especificações nas instalações elétricas e hidros-sanitárias e serviços, no valor de R\$ 8.500,00 (item 3.4.3-d);
 - a obra foi iniciada e encontra-se paralisada, estando como executada a construção das salas e parcialmente do revestimento cerâmico (fotos nº 11 a 13) (item 3.4.3-e);
 - execução de obra sem pagamento - obra empenhada no valor de R\$ 131.752,71, apresentando relação de pagamento. Durante vistoria (junho/2009), os serviços executados estavam a maior que o valor liquidado em 2008, havendo saldo a pagar no valor de R\$ 116.752,11 (item 3.4.3-f);
- d) Convite nº 045/2008 - reforma e ampliação da E.M. Aprígio Brito (item 3.4.4):
- ausência de projeto básico – Lei nº 8.666/1993, art. 7º § 2º, I (item 3.4.4-a);
 - ausência de especificações técnicas - Lei nº 8.666/1993, art. 6º, IX, c (item 3.4.4-b);
 - ausência de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – Lei nº 6.496/1977, arts. 1º e 2º (item 3.4.4-c);

- serviços em instalações elétricas e hidros-sanitárias não especificados no valor de R\$ 7.816,00. (fotos nº 14 a 17) (item 3.4.4-d);
- e) Convite nº 038/2008 - reforma e ampliação do prédio anexo do aeroporto (item 3.4.5);
- serviços em instalações elétricas e hidros-sanitárias não especificados no valor de R\$ 5.443,50 (fotos nº 18 a 21) (item 3.4.5-c);
26. diferença entre a retenção e o repasse de encargos sociais da previdência dos servidores municipais ao INSS, no valor de R\$ 2.357.590,66 (item 4.2);
27. não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) (item 5.1.1.2-c);
28. denúncia – Processo nº 7381, de 10.07.2012 – CEMAR - teor da denúncia: inadimplência do município de Balsas, no valor de R\$ 171.141,89 (cento e setenta e um mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas (SAAE), no valor de R\$ 712.634,04 (setecentos e doze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), (Processo nº 6832/2012, vol. 01/01, fls. 01 a 25);
- II. condenar o responsável, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 150.302,12 (cento e cinquenta mil, trezentos e dois reais e doze centavos), relativo às despesas realizadas com licitação e/ou procedimentos licitatórios irregulares, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art.15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);
- III. condenar o responsável, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 90.174,91 (noventa mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), relativo às despesas efetuadas com obra de pavimentação urbana não executada, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);
- IV. condenar o responsável, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 9.595,22 (nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), relativo às despesas efetuadas com multas e juros em decorrência de pagamento de encargos da previdência social em atraso, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);
- V. aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, a multa no valor de R\$ 12.503,61 (doze mil, quinhentos e três reais e sessenta e um centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), correspondente a cinco por cento do valor do somatório das imputações dos débitos, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA);
- VI. aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA);
- VII. aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, a multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), pela intempestividade no encaminhamento dos RREOs do 3º e 4º bimestres, assim como do RGF do 2º quadrimestre, com arrimo no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA;
- VIII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens V, VI e VII, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IX. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- X. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas ao Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho, no montante de R\$ 34.303,61 (trinta e quatro mil, trezentos e três reais e sessenta e um centavos);
- XI. enviar à Procuradoria Geral do Município de Balsas, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito no valor de R\$ 250.072,25 (duzentos e cinquenta mil, setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), tendo como devedor o Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho.
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2012.

Conselheiro **Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5.688/2013–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Roseana Sarney Murad

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do governo, exercício financeiro de 2012. Existência de impropriedades que não prejudicam as contas, mas ensejam ressalvas e recomendações. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 49/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 51, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária extraordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com a manifestação do Ministério Público Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Governadora Roseana Sarney Murad, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005, com as seguintes ressalvas:

- divergência entre as informações constantes do relatório resumido da execução orçamentária e do balanço geral, em relação à composição da receita corrente líquida;
- falta de repasse para pagamento de precatórios pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, em descumprimento aos arts. 100, § 5º, e 168 da Constituição Federal;
- falta de aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas oriundas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal;

d) irregularidades nos saldos das contas “Responsáveis por Despesas a Regularizar” e “Pagamentos sem Empenhos”, fato que, segundo a Controladoria Geral do Estado (CGE), vem ocorrendo desde o exercício financeiro de 2000; e

e) descumprimento das metas fixadas no anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias no exercício financeiro;

II) recomendar ao Poder Executivo do Estado do Maranhão:

a) a ampliação do quadro de técnicos da Controladoria Geral do Estado, evitando informações como a da Unidade Técnica deste Tribunal de que “... em 2012 a execução de procedimentos de auditoria com o objetivo de avaliar a economia, a eficácia e a eficiência dos programas governamentais não foram realizadas pela CGE, por limitação de quantitativo de pessoal”;

b) o cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas oriundas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

c) a regularização das obrigações pertinentes aos precatórios pendentes de pagamento, mediante regular repasse ao Poder Judiciário da quantia necessária ao seu integral adimplemento, nos termos dos arts. 100, § 5º, e 168 da Constituição Federal; e

d) o cumprimento do estabelecido no anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias para os exercícios seguintes;

III) recomendar à Contadoria Geral do Estado do Maranhão:

a) a regularização do conflito na informação sobre a receita corrente líquida, prestada no relatório resumido da execução orçamentária e no balanço geral, observado no *Quadro GOF 5 – Receita Corrente Líquida* do Relatório Técnico de Instrução nº 3122/2013 – UTCOG, para que, no próximo envio do balanço orçamentário a este Tribunal, haja a demonstração da receita de contribuições, utilizada como base de cálculo para a receita corrente líquida, principalmente quanto à despesa de pessoal; e

b) a adoção de providências para evitar procedimentos contábeis evitados de vícios, tais como, os saldos das contas “Responsáveis por Despesas a Regularizar” e “Pagamentos sem Empenhos”, sob pena de, em possível demanda judicial, ser chamada a se manifestar;

IV) recomendar à Controladoria Geral do Estado a inclusão em seu relatório anual sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual de item relativo aos precatórios judiciais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira declarou-se impedido.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4609/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Centro de Saúde Dr. Genésio Rego

Responsável: Carlos Dino Penha, CPF n.º 198.183.353-68, Av. Principal, Quadra n.º 17, Casa n.º 16, Cohajap, São Luís/MA, CEP 65.072-580

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Centro de Saúde Dr. Genésio Rego, Exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1343/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Centro de Saúde Dr. Genésio Rego, de responsabilidade do Senhor Carlos Dino Penha, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 5276/2013 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8525/2014-TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Serviço Autônomo de Águas e Esgoto do Município de Balsas – SAAE/Balsas

Responsável: João José Miranda dos Santos, Diretor do SAAE/Balsas

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Medida cautelar determinando a suspensão da Tomada de Preços nº 009/2014 do SAAE/Balsas e da assinatura do contrato dela decorrente, caso o

contrato ainda não tenha sido assinado. Determinar o encaminhamento do inteiro teor do referido processo licitatório, inclusive do contrato, caso já tenha sido assinado, e, se já tiver sido prestado algum serviço, encaminhar cópia dos seguintes documentos: notas de empenho, ordens de serviço, notas fiscais devidamente atestadas, documentos de liquidação da despesa e comprovantes de pagamento. Comunicar a decisão aos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 74/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à solicitação de adoção de medida cautelar acerca da Tomada de Preços nº 009/2014 do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto do Município de Balsas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de acordo com a manifestação oral do representante do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) suspender, cautelarmente, sem prévia oitiva da parte, o prosseguimento da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/2014 do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto do Município de Balsas e a assinatura do contrato dela decorrente, caso este ainda não tenha sido assinado;
- b) determinar ao Diretor do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto do Município de Balsas que encaminhe, no prazo de quinze dias, cópia do inteiro teor da Tomada de Preços nº 009/2014, inclusive do contrato, caso já tenha sido assinado, e, se já tiver sido prestado algum serviço, encaminhar cópia dos seguintes documentos: notas de empenho, ordens de serviço, notas fiscais devidamente atestadas, documentos de liquidação da despesa e comprovantes de pagamento;
- c) encaminhar ofício ao Senhor João José Miranda dos Santos para cumprimento desta decisão;
- d) encaminhar cópia desta decisão ao Prefeito Municipal de Balsas para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (declarou-se impedido de votar) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8480/2011

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável: anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6148/2012

SEPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2426/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7043/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8662/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8728/2013

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9584/2013
IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís
Responsável: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela
Ministério Público:
Relator: Raimundo Oliveira Filho

8 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11320/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Oliveira Filho

9 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11345/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público:
Relator: Raimundo Oliveira Filho

10 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11360/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Oliveira Filho

11 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11384/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Oliveira Filho

12 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11414/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator: Raimundo Oliveira Filho

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11504/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público:
Relator: Raimundo Oliveira Filho

14 - PENSÃO - PROCESSO Nº 2473/2014
IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís
Responsável: Carolina Moraes Moreira De Souza Estrela
Ministério Público:
Relator: Raimundo Oliveira Filho

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3439/2010
Prefeitura Municipal de Turiaçu
Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Observação: Julgamento Irregular de acordo com o MP.

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5233/2012
IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís
Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2400/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6408/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6555/2013
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

20 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 10655/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

21 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12434/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12533/2013
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Presidente
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

23 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12595/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

24 - PENSÃO - PROCESSO Nº 265/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

25 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3345/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

26 - COMUNICADO - PROCESSO Nº 268/2005
Prefeitura Municipal de Sítio Novo
Responsável: Clidenor Simões Plácido Filho - Prefeito Municipal
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9032/2013
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12067/2013
Instituto de Previdência do Município de Caxias
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12498/2013
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Presidente
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12685/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12699/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

32 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 5762/2014

Procuradoria Geral da Justiça

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11900/2012**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

34 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13255/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

35 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13269/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

36 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13337/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

37 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 560/2014**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

38 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 775/2014**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

39 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2294/2011

Câmara Municipal de São Luís

Responsável: Antonio Isaias Pereirinha

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

40 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6733/2011

Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável: Císio Janus Lopes Costa-diretor Executivo

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

41 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10436/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

42 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10681/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

43 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10682/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

44 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10685/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

45 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11424/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

46 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12807/2013

IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

47 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 166/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

48 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5242/2014

Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

49 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5405/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

50 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5542/2014

Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Curim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

51 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5548/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

52 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6164/2014

Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Raimundo Pereira

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara**Processo nº 7850/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Balsas

Responsável: João Silva Sousa, brasileiro, casado, CPF nº 094.554.183-04, RG nº 18470592001-9 SSP/MA, residente e domiciliado na cidade de Balsas/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da licitação Tomada de Preços nº 04/2012 e contrato nº 064/2012 SINFRA. Pavimentação de ruas. Legalidade. Multa. Apensamento às contas anuais.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 24/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à licitação na modalidade Tomada de Preços nº 04/2012, tipo “menor preço por lote”, cujo objeto a pavimentação poliédrica em paralelepípedo nas ruas do Município de Balsas, originando o Contrato nº 064/2012-SINFRA, no valor de R\$ 1.452.429,00 (hum milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas, por meio da Secretaria de infraestrutura, Urbanismo e Recursos Hídricos (SINFRA) e a empresa CONSMAR CONSTRUTORA RIO MARAVILHA LTDA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido, o Parecer nº 145/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam:

a) julgar, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.258/2005, pela legalidade da Licitação Tomada de Preços nº 04/2012 e do Contrato nº 64/2012-SINFRA;

b) aplicar ao Senhor João Silva Sousa, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade relativa à intempestividade na publicação dos Contratos no Diário Oficial, descumprindo o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, conforme detalhado no Relatório de Informação Técnica nº 73/2013-UTACO/NUCAD;

c) aplicar ao responsável, Senhor João Silva Sousa, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento dos preceitos contidos no art. 5º, § 4º, da Instrução Normativa (IN) nº 006/2003, c/c o art. 4º, caput (acrescentado pela IN-TCE nº 019/2008), verificada no atraso na apresentação, perante este TCE/MA, do processo de licitação e seu respectivo Contrato;

d) determinar, com fundamento no art. 50, § 2º, da Lei nº 8.258/2005, o apensamento deste processo às contas anuais correspondentes.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício) e o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 11537/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Balsas

Responsável: Eanes Botelho Fonseca, brasileira, casada, CPF nº 197.778.413-53, RG nº 655.902 SSP/DF, residente e domiciliada na cidade de Balsas.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da licitação Tomada de Preços nº 08/2012. Contratos nº 093/2012 SEMED. Construção de escola. Ilegalidade. Multa. Apensamento às contas anuais.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 22/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à licitação na modalidade Tomada de Preços nº 08/2012, tipo “menor preço global”, cujo objeto é a construção de escola no bairro Jardim Iracema, no Município de Balsas, originando o Contrato nº 093/2012-SEMED, no valor de R\$ 948.996,03 (novecentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e três centavos), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a empresa J.R.CRUZ CONSTRUTORA LTDA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido, em parte, o Parecer nº 146/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam:

a) julgar, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.258/2005, pela ilegalidade da Licitação Tomada de Preços nº 08/2012 e do Contrato nº 093/2012 SEMED;

b). aplicar à Senhora Eanes Botelho Fonseca, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das impropriedades não sanadas e detalhadas no Relatório de Instrução nº 94/2014 UTCEX II/SUCEX VII: I) publicação do contrato em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; II) desobediência do prazo mínimo de quinze dias entre a publicação do aviso de licitação e a abertura do certame, em desacordo com o disposto no art. 21, § 2º, inciso III da Lei nº 8.666/93,

c). determinar, com fundamento art. 50, § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, o apensamento destes autos às contas anuais correspondentes.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício) e o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Presidente em exercício
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 11714/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Terceiro Termo Aditivo

Entidade: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA

Responsável: Antonio Arnaldo Alves de Melo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação do Processo Administrativo nº 3708/2012 – ALEMA, que originou o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 065/2009. Pela legalidade.

DECISÃO CS-TCE N.º 215/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Processo Administrativo nº 37089/2012 – ALEMA que originou o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 65/2009, termo celebrado em 12/12/2012 entre a Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão e a Empresa Transporte Vitória Ltda., objetivando a prorrogação do Contrato nº 065/2009 em 12 (doze) meses, com início em 1º de dezembro de 2012 e término em 30 de novembro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6094/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do referido ato decorrente do Pregão Presencial nº 035/2009.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador

Processo nº 2497/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Casa Civil

Responsável: Luiz Francisco de Assis Leda

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 149/2012, que deu origem ao Contrato nº 02/2013. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 331/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 149/2012 do tipo menor preço por item – Processo Administrativo nº 1184/2012/CC, que deu origem ao Contrato nº 02/2013 – CC, celebrado entre a Casa Civil do Maranhão e o Posto Mariana Derivados de Petróleo Ltda, objetivando a contratação para fornecimento de combustível (gasolina comum e óleo diesel) para abastecimento de veículos automotores a serviço da Casa Civil, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5918/2013 do Ministério Público de Contas, decidem determinar pela legalidade do presente processo e seu arquivamento, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8097/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão

Responsável: Marcos Sousa Paiva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da Dispensa de Licitação, que originou o Contrato nº 14/2012-SSP, celebrado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, objetivando os serviços de recuperação dos sistemas de água da Paciência I e II. Legal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1542/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à dispensa de licitação, tendo por objeto a contratação de serviços de recuperação dos sistemas de água do Paciência I e II, que originou o contrato nº 14/2012-SSP, celebrado entre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão e o Consócio Star Covap, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3299/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da dispensa de licitação e do referido contrato e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9817/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Iones Carvalho de Noronha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida à Iones Carvalho de Noronha junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA N.º 693/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Iones Carvalho de Noronha, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1149/2013, expedido em 31 de julho de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 159/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3490/2006-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAGRO

Responsável: Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres, CPF nº 01223534200-Endereço Rua do Giz, nº 249, Centro/Reviver/Praia Grande, São Luís – MA, CEP. 65010680

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAGRO, exercício financeiro de 2005. Regular com ressalva e multa.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 02/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural- SEAGRO, exercício financeiro 2005, sendo responsável o Senhor Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4748/2013 do Ministério Público de Contas acordam em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258/2005;
- b) aplicar multa ao Senhor Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, conforme art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, diante das irregularidades remanescentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10384/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA

Responsável: Antonio Arnaldo Alves de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 056/2012 – ALEMA, que originou o Contrato nº 027/2012. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 243/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 056/2012 – ALEMA - Processo Administrativo nº 219/2012/AL, que originou o Contrato nº 027/2012/2013 – UEMA, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão e a Empresa PMR Táxi Aéreo e Manutenção Aeronáutica S/A, objetivando a locação de helicóptero, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6083/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do processo e arquivamento, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8258/2005, uma vez que a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8482/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho - Prefeito

Beneficiária: Hilda da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Hilda da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 792/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Hilda da Silva, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria de Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo Decreto nº 79607 de maio de 2009, retificado pelo Decreto 2976, de 7 de novembro de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 301/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12787/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Manoel Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Manoel Ferreira da Silva, servidor da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 796/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Manoel Ferreira da Silva, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pelo Ato nº 80, de 20 de agosto de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 21/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12431/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Tereza Mota Celestino

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Tereza Mota Celestino, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 790/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Tereza Mota Celestino, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1614, de 29 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 378/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8314/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário: Raimundo Petronilho Cirqueira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Raimundo Petronilho Cirqueira, beneficiário de Antônia de Almeida Mercês, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 801/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Raimundo Petronilho Cirqueira (companheiro), beneficiário de Antônia de Almeida Mercês, ex-servidora pública estadual, falecida no exercício do cargo de Agente de Administração em 19/07/2010, outorgado pelo Ato de 23 de maio de 2013, retificado pelo Ato de 13 de janeiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 282/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2419/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Prestação de Contas de Convênio

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado do Turismo

Responsável: Carlos Tadeu D'Águiar Silva Palácio

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade relativo ao Convênio nº 07/2009 – ASSJUR/SETUR, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado do Turismo – SETUR, e a empresa Junior de Turismo - LABOTUR – UFMA. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1541/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade relativa ao Convênio nº 07/2009-ASSJUR/SETUR, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado do Turismo – SETUR, e a empresa Junior de Turismo – LABOTUR – UFMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2680/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do referido processo, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), uma vez que a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4817/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça - PGJ

Responsável: José Argôlo Ferrão Coelho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2011 – Processo Administrativo nº 5390/2011. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 242/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2011 – Processo Administrativo nº 5390/2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5573/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do processo e arquivamento, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9437/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação de adesão a Ata de registro referente ao Pregão Eletrônico nº 17/2011, que originou o Contrato nº 81/2012-SSP, celebrado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, objetivando a aquisição de cadeiras para atender as necessidades da Delegacia Geral de Polícia Civil. Legal. Apensamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1517/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Ata de registro referente ao Pregão Presencial nº 17/2011, tendo por objeto a aquisição de cadeiras para atender as necessidades de Delegacia de Polícia Civil, que originou o contrato nº 81/2012-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Officibrasil Projetos e Representações Ltda, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5381/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. pela legalidade da Ata de adesão;

II. determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5486/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho, CPF nº 056.886.631-20, Endereço: Rua Prefeito Edísio Silva, s/n, Centro, CEP 65800-000, Balsas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Tomada de Preços nº 02/2012, que originou o Contrato nº 36/2012, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento completo do sistema de iluminação pública do município de Balsas. Legalidade. Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 101/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, sob o nº 02/2012, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento completo do sistema de iluminação pública do município de Balsas, que resultou no Contrato nº 36/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Recursos Hídricos, e a Empresa J R Cruz Construtora Ltda, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1877/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar pela legalidade da licitação e respectivo contrato por estarem adequados ao quantum legal estabelecido no art. 24, inciso V, e art. 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, e art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002;

b) aplicar multa ao responsável Senhor, Francisco de Assis Milhomem Coelho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 274, III do Regimento Interno, em razão do não cumprimento dos preceitos contidos no parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993, verificada no atraso da publicação do Contrato nº 36/2012-SINFRA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão

c) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão do não cumprimento dos preceitos contidos na Instrução Normativa do TCE/MA nº 06/2003, em seu § 4º, do art. 5º, c/c o art. 4º, caput (acrescentado pela Instrução Normativa do TCE/MA nº 19/2008), verificado no atraso na apresentação perante a este Tribunal, do processo de licitação e seu respectivo contrato, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) determinar o apensamento do processo às contas correspondentes, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8679/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiária: Herminda Araújo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Herminda Araújo Silva, servidora do Hospital Municipal Djalma Marques. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 699/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Herminda Araújo Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques, outorgada pelo Decreto nº 42.220, de 10 de janeiro de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4442/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6782/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosângela Maria Lebre de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosângela Maria Lebre de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1508/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosângela Maria Lebre de Oliveira, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 590, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5037/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8246/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Corregedoria Geral do Estado do Maranhão

Responsável: Silvia Maria Frazão de Sousa

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde- SES, Helena Maria Duailibe Ferreira

Procuradores constituídos: Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023, e Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9022

Conveniente: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, Jânio de Sousa Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas especial nº 67/20101, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 83/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, na gestão da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, e a Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale. Regular com ressalva. Multa.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 102/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial nº 67/2010, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 83/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, tendo como órgão instaurador a Corregedoria Geral do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3153/2013 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

I- julgar regulares com ressalva as referidas contas, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II- aplicar ao Senhor Jânio de Sousa Freitas multa no valor de R\$ 673,00 (seiscentos e setenta e três reais), em face da inobservância das normas legais pertinentes à celebração de convênio e das cláusulas pactuadas no convênio em exame, nos termos do art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III- recomendar, ainda, a necessidade da notificação ao órgão concedente, para quando do envio dos processos à Corregedoria Geral do Estado para instauração de Tomadas de Contas Especial, providenciar que estejam instruídos de acordo com as Instruções Normativas do TCE/MA de nos 05/2005 e 18/2008.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Referência: Proc. N.º 8180/2014

Natureza: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo nº 4489/2005 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, exercício 2004. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 06/08/2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 6897/2013

Natureza: Tomada De Contas Anual Dos Gestores Da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal De Bacabal

Exercício Financeiro: 2012

Responsável: Manoel Pereira Neto

O Conselheiro RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) MANOEL PERREIRA NETO, Secretário de Emprego e Renda do Município de Bacabal, exercício financeiro de 2012, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do processo em apreço, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5020/2014, constante do mencionado processo. Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 5020/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06 de agosto de 2014. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho-Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

Processo nº 9191/2014

Natureza: Requerimento

Requerente: Maria do Carmo de Andrade da Silva – Gestora do Instituto Municipal da Previdência Social dos Servidores de Carolina

Procurador: Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2982/2008, referente à Prestação de Contas de Gestão do Instituto Municipal da Previdência Social dos Servidores de Carolina, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 6 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Processo nº 9217/2014**Natureza:** Requerimento**Exercício:** 2008**Responsável:** Maria Aparecida Queiroz Furtado – Prefeita Municipal de Paraibano**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópia do processo licitatório TP 009/2008, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Paraibano, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 6 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator